



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000317680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014518-22.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ANTONIO RAMIRO DA CRUZ, é apelado SILVIO JOSÉ SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0014518-22.2019.8.26.0198

Apelante: Antonio Ramiro da Cruz

Apelado: Silvio José Soares

Interessado: O Cravo e a Rosa Buffet e Eventos Ltda.

Origem: Foro de Franco da Rocha/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Victor Patutti Godoy

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6912

Apelação cível – Cumprimento de sentença – Sentença que julgou extinto o incidente, considerando o cumprimento da obrigação nos autos dos procedimentos nºs 1002019-91.2016.8.26.0198 e 1006366-65.2019.8.26.0198, condenando o exequente aos ônus sucumbenciais – Insurgência quanto à fixação das verbas sucumbenciais – Rejeição – Exequente que deu causa à instauração do incidente e sua manutenção, em que pese o cumprimento da obrigação pelo executado em outros procedimentos judiciais – Verbas sucumbenciais bem arbitradas na origem com fulcro no princípio da causalidade - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo exequente, contra a r. sentença de fl. 933/935, da lavra do D. Juiz de Direito, Dr. Victor Patutti Godoy, da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença e condenou o exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Apela o réu a sustentar que, em razão da perda do objeto, não deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Recurso tempestivo (fl. 938). Preparo recolhido (fl. 945/946).

Sem contrarrazões (fl. 950).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 933.

VOTO.

Ab initio, deve ser observado que o recurso em questão versa apenas sobre a condenação do exequente aos ônus sucumbenciais.

Feita esta indispensável premissa, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, instaurado em 10.12.2019 pelo agravante, para obter a entrega das chaves do estabelecimento comercial, dos cartões e talões de cheque em nome da sociedade que tinha em comum com o agravado, bem como a entrega de livros contábeis – fl. 01/07.

Ocorre que, em sede de impugnação, o agravado informou que a obrigação tinha sido cumprida em 15.12.2019 nos autos do procedimento nº 1002019-91.2016.8.26.0198 (fl. 20/865).

Em que pese o exequente haver informado que o cumprimento teria sido apenas parcial, o D. Juízo *a quo* constatou que a entrega das chaves havia ocorrido nos autos do procedimento nº 1006366-65.2019.8.26.0198 e que o exequente teria se mantido inerte, quando intimado a impulsionar o feito (fl. 878 e fl. 887).

À vista disso, foi determinado que o exequente detalhasse os documentos que deveriam ser apresentados, o que foi cumprido a fl. 895/896.

O executado, por sua vez, informou que os documentos já haviam sido disponibilizados ao exequente, de forma que inexistia justo motivo para a manutenção do feito – fl. 899/905.

A decisão inquinada reconheceu a perda superveniente do objeto, condenando o exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Pois bem.

De acordo com a lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “*pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.*”¹.

Portanto, deve responder pelo “*custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível, seja obrigando quem tenha razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito.*”².

Na hipótese, de fato, o exequente instaurou o presente incidente antes do cumprimento da obrigação pelo executado nas ações distintas em que contendem as partes.

¹ *Código de processo civil comentado*, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 271.

² DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, 6ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 666.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Contudo, não se pode perder de vista que o exequente tinha conhecimento de que em todos os outros feitos buscava exatamente o pretendido neste incidente (autos dos procedimentos nºs 1002019-91.2016.8.26.0198 e 1006366-65.2019.8.26.0198), o que é inadmissível.

Em resumo, não havia justo motivo para a instauração deste cumprimento de sentença, tampouco para a sua manutenção, com reiteradas manifestações, mesmo após o cumprimento da obrigação pelo executado em outras demandas.

Neste cenário, e considerando os limites da devolutividade do recurso interposto pelo exequente, é o caso de manutenção integral da r. sentença.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

SEM majoração dos honorários, diante da ausência de trabalho adicional pelo patrono do executado.

JORGE TOSTA
Relator